

Fortaleza-CE, 23 de outubro de 2014.

Ao Exmo. Senhor Senador
Lindbergh Farias
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Senado Federal
Brasília-DF

Assunto: PLS 273/2010, do Senador José Bezerra, com parecer favorável e modificativo do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Excelentíssimo Senhor Senador,

I. A Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste – AFBNB, entidade com 28 anos de existência e que tem se pautado pela defesa do desenvolvimento regional, com vários trabalhos realizados, como os documentos “Por um Nordeste Melhor”, editado em 2006; a “Carta Compromisso com o Desenvolvimento Regional, de 2010”; e as propostas aos presidentiáveis entregues aos candidatos nas eleições de 2014, “Nordeste, sem ele não há solução para o Brasil”, e que tem feito diversas lutas pela construção de instrumentos que apoiassem, em todas as frentes, a redução das desigualdades e inclusão social na região nordestina, como, por exemplo, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, não poderia se furtar de manifestar suas preocupações quanto ao PLS 273/2010, do Senador José Bezerra, que visa a alterar a Lei 7.827/1989, para obrigar o repasse de recursos do FNE para outras instituições financeiras federais.

II. Obriga-se mais ainda na medida em que já foi exarado parecer, por parte do Senador Aloysio Nunes Ferreira, favorável ao precitado PLS, com ementas e nova redação ao artigo 1º da Proposição que torna a flexibilização da operacionalização dos recursos mais ampla, não somente às instituições financeiras federais, como rezava a Proposição inicial, disciplinando aos conselhos deliberativos dos fundos constitucionais a possibilidade de autorização dos repasses a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

III. Fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos:

1. O Artigo 159 da Constituição Federal brasileira, transcrito abaixo, estabelece na letra “c” do seu inciso I que a aplicação dos recursos repartidos das receitas tributárias se dará através de suas instituições financeiras de caráter regional, privilegiando, portanto, aquelas Instituições regionais que foram criadas, precipuamente, para corrigir as graves distorções de desenvolvimento inter-regionais.

Art. 159. A União entregará: [\(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por

cento na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; [\(Regulamento\)](#)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; [\(Regulamento\)](#)

c) três por cento, para **aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional**, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Assim, nenhuma previsão legal, referente à regra em questão, poderá vir para alterar o preceito constitucional estabelecido e ferir a indicação de operacionalização dos recursos por meio da instituição financeira de caráter regional. Isto posto, estaria garantida à instituição financeira de caráter regional a capacidade para operacionalizar de forma autônoma os recursos pertinentes às receitas tributárias repartidas indicadas neste inciso/letra.

2. A Lei 7.827/89, que regulamentou o FNE, estabeleceu em seu artigo 9º - justamente onde está sendo proposta alteração pelo PLS-273/2010-, no seu caput, que observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais. Respeita-se aqui o estabelecido na Constituição Federal, na medida em que utiliza a conjugação verbal "poderão repassar", pois mantém a autonomia das instituições financeiras de caráter regional, no caso o Banco do Nordeste do Brasil, de, por sua própria condição e à luz das condições objetivas de sua capacidade operacional, descentralizar a aplicação dos recursos do FNE, haja vista os interesses maiores de prover de recursos a região nordestina.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

*§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

Verifica-se que a referência contida no parágrafo 1º se coaduna com a norma constitucional para a matéria, tendo em vista que apenas indica limite de repasse,

em função da capacidade financeira das instituições, possíveis receptoras dos recursos.

Importante destacar ainda que no contexto da capacidade de execução dos recursos anuais disponíveis do FNE, o Banco do Nordeste tem demonstrado êxito, por vezes, realizando valores acima daqueles previstos na Programação anual de aplicação dos recursos, mas, mesmo assim, não tem ser ausentado de repassar recursos para outras instituições financeiras de âmbito estadual, em percentuais de até 3% do montante anual projetado.

3. Vê-se na emenda apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira uma tentativa que não é nova, poder-se-ia dizer até cíclica, dentro do Congresso Nacional, de esvaziamento das funções do Banco do Nordeste do Brasil S.A, certamente por não compreenderem a importância do Banco do Nordeste (BNB) para a região nordestina, mas, especialmente, por uma visão de que o Estado deve ser reduzido e o Mercado deve prevalecer por isso a defesa da redução do sistema financeiro público, obviamente, buscando caracterizar a questão da capilaridade, como um problema central no processo de crédito do BNB.
4. A questão principal colocada no parecer modificativo do Senador Aloysio Nunes Ferreira ao PLS 273/2010, relativo ao Artigo 9º da Lei 7.827, de 1989, é a prerrogativa dada aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de poder autorizar repasses de recursos dos Fundos a qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, o que se traduz, na nossa visão, em inconstitucionalidade. A referência constitucional no aspecto da atuação dos Conselhos Deliberativos, na nossa interpretação, se perfaz pela definição dos Planos Regionais de Desenvolvimento, por meio das Superintendências Regionais de Desenvolvimento e não em relação à permissibilidade da aplicação dos recursos constitucionais dos Fundos, que é prerrogativa dos bancos regionais, que tiveram a possibilidade de, por meio da Lei 7.827/1989, em função de uma melhor forma de aplicar os recursos, considerando condições específicas, realizar parcerias para o repasse de recursos.
5. A forma que está sendo, atualmente, utilizada e aceita por todos os Órgãos envolvidos com a elaboração e programação da aplicação dos recursos do Fundo nos parece ser a mais adequada e compatível com o texto constitucional e com a Lei 7.827, qual seja a indicação na Programação anual do FNE de percentual do valor total projetado no ano que poderá ser repassado a outras instituições financeiras, o que é, por consequência, convalidado pelo Conselho Deliberativo. Essa forma encerra um processo dialógico e de compartilhamento de interesses e necessidades, típico da atuação de um banco de desenvolvimento como o BNB, que sempre buscou a parceria e a melhor forma de atuar conjuntamente com os agentes de desenvolvimento locais.

IV. Destaca-se que a AFBNB, ao levantar a questão da inconstitucionalidade, acima exposto, não tem nenhuma restrição à atuação de instituições financeiras de caráter estadual ou mesmo quanto aos bancos cooperativos/federações de cooperativas de crédito, de nenhuma espécie, em especial, àqueles que são fruto da luta e organização dos trabalhadores e que buscam uma melhor qualidade de vida e desenvolvimento de suas localidades. No entanto, considera que os recursos do FNE já são limitados para a realidade e demanda da região nordestina e que se deve lutar para que mais recursos sejam aportados à região, inclusive com

funding específico para operacionalização dessas organizações e não, ao contrário, compartilhar ainda mais os recursos do FNE.

V. Nesta perspectiva, a AFBNB tem atuado fortemente nos últimos anos no Congresso Nacional, tendo trabalhado politicamente junto à bancada nordestina e a todos os parlamentares da região nos estados, assim como junto aos governadores, sendo reconhecida pela sua capacidade de argumentar e subsidiar discussões, como à época da recriação da Sudene, da Reforma Tributária, da financeirização do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, da autorização de aporte de capital social ao BNB em R\$ 4 bilhões até 2014, da disputa por recursos para o aumento do capital social em pelo menos R\$ 2 bilhões na Lei Orçamentária 2013 – LOA 2013, além de ter atuação destacada em diversas lutas relativas ao resgate de direitos dos trabalhadores do BNB.

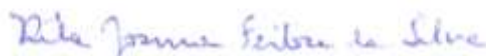
VI. A AFBNB tem plena convicção de que é necessário avançar na perspectiva de um Projeto Nacional de Desenvolvimento, com definições objetivas do papel que cabe a cada uma das regiões e o imperativo de fortalecimento dos órgãos de apoio ao desenvolvimento regional. Nossas bandeiras expressas no documento aos presidenciáveis nestas eleições de 2014 vão ao sentido de que todos os programas, projetos e ações do governo federal carregam em si o componente do recorte regional, buscando a redução das desigualdades e a inclusão social.

VII. Por isso, entende que o PLS 273/2010, na forma de sua proposição inicial, assim como na apresentação dada pelo relator, com emenda modificativa, não atende aos interesses dos trabalhadores e da nação nordestina. Na verdade, nossa defesa é de que o Banco do Nordeste seja fortalecido e que possa avançar ainda mais ainda nesse período de 2015-2018. Se em 2010 propugnávamos que se chegasse em 2014 com o dobro de número de agências (passou de 190 para 273) e que o capital social do Banco atingisse R\$ 10 bilhões (passou de R\$ 1,85 bi para R\$ 2,84 bi), a nossa luta é para que cresça muito mais, mas com sustentabilidade, visando reduzir quaisquer argumentações de falta de capilaridade, porém com identidade de banco de desenvolvimento, que operacionaliza o crédito, mas que também faz fomento, que possibilita o apoio a operações estruturadoras de cadeias produtivas, mas consegue fundamentalmente atender de forma prioritária e em sua maioria de recursos aos mini e pequenos produtores/empresas.

É o que a gestão Autonomia e Luta defende e traz ao vosso conhecimento, ao tempo que gostaríamos de agendar reunião com Vossa Excelência.

No aguardo de retorno, antecipadamente agradecemos.

Cordialmente,



Rita Josina Feitosa da Silva
Presidenta